



# MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração 2017 / 2020

## LEI COMPLEMENTAR N° 46/2017

Institui o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIM, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pirapetinga aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Municipal - REFIM, destinado a promover a regularização dos créditos municipais, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, em razão de fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2015, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimentos de valores retidos.

**§ 1º.** O REFIM será administrado e presidido pela Secretaria Municipal de Fazenda, tendo os procedimentos adicionais necessários à execução do programa.

**§ 2º.** Os débitos provenientes do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, porém, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e da mora.

**Art. 2º.** O ingresso no REFIM dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos fiscais a que se refere o artigo anterior.

**§ 1º.** A opção poderá ser formalizada em até 60 (sessenta) dias úteis, contados a partir da data de publicação desta Lei, sendo elaboradas escalas por atividades econômicas - pessoas jurídicas e por contribuinte - pessoas físicas, objetivando a agilidade do ingresso e da opção ao programa.

**§ 2º.** Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIM.



# MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração 2017 / 2020

**§ 3º.** A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica ou física, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais moratórios e demais relativos a atualização monetária, a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, observando a redução disposta no §5º deste artigo.

**§ 4º.** O débito consolidado na forma desta Lei Complementar:

I - sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal na forma do disposto na Lei nº 1.056/2000, sendo, por conseguinte multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;

II - o débito apurado será pago, por pessoa física ou jurídica, em parcela única, vencível até o 60º (sexagésimo) dia após a publicação da Lei

**§ 5º.** Os valores correspondentes a multas e juros moratórios, a título de incentivo ao REFIM, estabelecidos no art. 2º desta Lei, receberão a redução global de 100% (cem por cento) para o pagamento em parcela única, como mencionado no inciso II do parágrafo anterior.

**Art. 3º.** A opção pelo REFIM sujeita o contribuinte a:

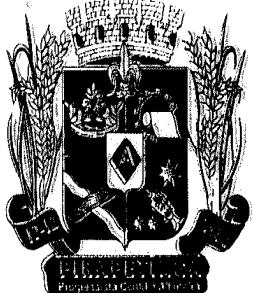
I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes junto à Fazenda Municipal;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no Programa.

**Parágrafo Único.** A opção pelo REFIM exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidas no artigo 1º, facultando ao contribuinte que estiver anteriormente enquadrado em outro parcelamento efetuar uma nova opção pelo REFIM, do saldo remanescente até a data da opção.

**Art. 4º.** A pessoa, física ou jurídica, optante pelo REFIM será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Secretário da Fazenda:

I - inobservância de qualquer ato das exigências estabelecidas nos incisos I e II do *caput* do artigo anterior;



# MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração 2017 / 2020

II - decretação de falência, extinção, pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica, e insolvência da pessoa física.

§ 1º. A exclusão do contribuinte do REFIM implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado restabelecendo-se, sobre o saldo devedor, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º. A exclusão, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

**Art. 5º.** O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do REFIM especialmente em relação:

I - às formas de homologação de opção e de exclusão da pessoa jurídica do REFIM, bem assim às suas consequências;

II - à forma de realização do acompanhamento fiscal específico.

**Art. 6º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos em contrário ou incompatíveis.

Pirapetinga, 12 de junho de 2017.

Enoghalliton de Abreu Arruda  
Prefeito Municipal

AFIXADO NO QUADRO DE  
AVISOS DA PREFEITURA

12 / 06 / 2017